

DECRETO Nº 20.923, DE 20 DE SETEMBRO DE 2007

ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial as que lhe são conferidas pelo art. 83, § 1º da Lei Complementar nº 416, de 29 de dezembro de 2004, e, face ao que consta do Processo Administrativo nº 21.648-4/07;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de atender às diretrizes previstas para proteção do patrimônio cultural de Jundiá, nos termos do art. 55 da Lei Complementar nº 415, de 29 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO a existência no centro da cidade de imóveis de elevada relevância histórica e arquitetônica, que motivaram a criação do Polígono de Proteção do Patrimônio Histórico de Jundiá, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 416, de 29 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO a necessidade de definir critérios de uso e ocupação do solo compatíveis com a preservação da memória urbana na área do Polígono, a ser classificada como uma Zona de Urbanização Específica (ZUE);

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 5º do Decreto nº 20.907, de 05 de setembro de 2007.

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os imóveis situados no Polígono de Proteção do Patrimônio Histórico de Jundiá, instituído nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 416, de 29 de dezembro de 2004, conforme indicado em seu Anexo I, constituem uma Zona de Urbanização Específica (ZUE) e ficam sujeitos aos critérios definidos neste Decreto.

Art. 2º - A criação do Polígono de Proteção do Patrimônio Histórico de Jundiá tem como objetivos:

I - promover a preservação e recuperação do meio ambiente construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico local;

II - realizar intervenções urbanísticas que proporcionem a melhoria na paisagem;

III - desenvolver ações que potencializem a implantação de atividades econômicas, turísticas e culturais na área de abrangência.

CAPÍTULO II

DA PAISAGEM NO POLÍGONO

Art. 3º - A paisagem urbana na área do Polígono de Proteção do Patrimônio Histórico de Jundiá será definida pelos seguintes critérios:

I - valorização e regeneração do conjunto urbano e das atividades econômicas, respeitando o acervo arquitetônico e promovendo sua incorporação aos novos usos;

II - diversificação de usos compatíveis com a preservação da memória urbana e dos horários de funcionamento das atividades, visando à revitalização da região central;

III - despoluição visual, por meio da adequação da publicidade, da sinalização pública e de qualquer elemento com interferência nas fachadas dos imóveis ao padrão definido pelo Poder Público;

IV - redução das obstruções visíveis, por meio do embutimento subterrâneo das redes aéreas de energia elétrica, telefonia, de TV a cabo e outras;

V - criação e instalação de monumentos artísticos e mobiliário urbano, de forma harmoniosa com o ambiente;

VI - privilégio ao pedestre e aumento da acessibilidade do portador de deficiência, em condições de segurança e conforto, por meio de obras do Poder Público e manutenção das calçadas pelos proprietários dos imóveis.

Parágrafo único - Os critérios estabelecidos neste artigo deverão ser atendidos na realização de qualquer ação, pública ou privada, que implique em intervenções urbanísticas na área do Polígono.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA ACERTE O CENTRO

Art. 4º - Para promover a transformação da paisagem urbana no Polígono de Proteção

do Patrimônio Histórico de Jundiá, fica criado o Programa Acerte o Centro, a ser elaborado e implementado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, com o apoio das demais secretarias e órgãos afins.

Seção I

Da Abrangência

Art. 5º - O Programa Acerte o Centro abrange o Polígono de Proteção do Patrimônio e seu entorno, nos limites da Zona de Comércio e Serviço Central da cidade, ZS 1, definida pela Lei Complementar 416, de 29 de dezembro de 2004.

Seção II

Da Classificação dos Imóveis

Art. 6º - Os imóveis localizados no Polígono de Proteção do Patrimônio Histórico de Jundiá serão classificados em três níveis de proteção, assim definidos:

I - Nível de Proteção 1: proteção total, atinge imóveis a serem

preservados integralmente, interna e externamente, com todos os elementos construtivos e decorativos da edificação;

II - Nível de Proteção 2: proteção parcial, atinge os imóveis a serem preservados parcialmente, incluindo apenas as fachadas, a volumetria e o telhado;

III - Nível de Proteção 3: proteção do conjunto; atinge os imóveis que já foram descaracterizados em seus elementos arquitetônicos originais, devendo manter apenas a volumetria do entorno e os materiais de revestimento esteticamente harmoniosos com a paisagem urbana local.

Parágrafo único - A classificação dos imóveis do Polígono caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, que determinará as diretrizes de intervenção em cada um deles.

Seção III

Das Ações e Atribuições

Art. 7º - A intervenção urbanística no Polígono compreende a realização das seguintes ações:

I - pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente:

a) regulamentação da publicidade;

b) classificação dos imóveis segundo o interesse histórico e arquitetônico de preservação;

c) definição de critérios de intervenção nas fachadas, como uso de cores e materiais de revestimento;

d) padronização de toldos para os imóveis;

e) implantação de mobiliário urbano e iluminação que valorizem a área;

f) apresentação pública do projeto e discussão com comerciantes e demais cidadãos;

g) apoio à realização de parcerias para financiamento do projeto;

h) assessoria técnica aos proprietários dos imóveis na

contratação de obras e serviços;

i) orientação no desenvolvimento e na implantação das melhorias locais.

II - pelos comerciantes e proprietários dos imóveis:

a) remoção de toda publicidade irregular e instalação de nova;

b) restauração dos imóveis sob proteção de nível 1;

c) reforma e pintura das fachadas dos imóveis sob proteção de níveis 2 e 3;

d) colaboração para o bom andamento dos serviços, visando à conclusão das obras no menor prazo e com o melhor resultado estético;

e) contratação, de forma individual ou coletiva, dos serviços necessários à renovação das fachadas;

f) manutenção de um relacionamento de parceria com o Poder Público, informando sobre dificuldades no decorrer do processo e buscando soluções que visem ao bem comum.

Seção IV

Dos Prazos

Art. 8º - As ações propostas no art. 7º deste Decreto serão implantadas nos seguintes prazos:

I - para os imóveis situados no quadrilátero do entorno da Catedral: até o mês de julho de 2008, com exceção da remoção da publicidade irregular, que deverá ser realizada pelos proprietários até o fim de janeiro de 2008;

II - para os imóveis situados no restante do Polígono: até o mês de novembro de 2008, com exceção da remoção da publicidade irregular, que deverá ser realizada pelos proprietários até o fim de julho de 2008.

§ 1º - Os proprietários que se recusarem a adotar o novo padrão

estarão sujeitos às sanções prevista neste Decreto, que realizará a retirada da publicidade em desacordo com os padrões estabelecidos.

§ 2º - Apenas terão direito a reinstalar a publicidade das atividades, os imóveis que promoverem a renovação de suas fachadas e atenderem ao disposto neste Decreto.

Seção V

Dos Critérios Urbanísticos

Art. 9º - Toda forma de publicidade existente no Polígono de Proteção do Patrimônio Histórico será definida pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, segundo os seguintes critérios:

I - as atividades realizadas no pavimento térreo serão identificadas por letreiro paralelo à fachada do imóvel;

II - as atividades realizadas nos pavimentos superiores serão identificadas por letreiro perpendicular à fachada do imóvel, instalado ao lado do acesso existente no pavimento térreo;

III - os letreiros paralelos à fachada terão espessura de até 10 cm (dez centímetros), altura de 50 cm (cinquenta centímetros) e largura definida pelas aberturas existentes no imóvel, como portas e janelas, instalados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), medida do piso à face inferior do letreiro;

IV - os letreiros perpendiculares à fachada terão módulos para cada atividade realizada no pavimento superior, com espessura de até 10 cm (dez centímetros), largura e altura de 50 cm (cinquenta centímetros), instalados um sobre o outro em estrutura única, respeitando a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), medida do piso à face inferior do letreiro e buscando o alinhamento da face superior com o letreiro paralelo mais próximo;

V - os letreiros não poderão ocultar os elementos construtivos que façam parte da morfologia original da fachada, tais como colunas, gradis, portas de madeira, vergas em cantaria, dentre outros;

VI - os letreiros deverão ser confeccionados em chapa de metal ou acrílico, com livre utilização de cores e tipos de letras contidos na logomarca dos empreendimentos;

VII - os letreiros poderão receber iluminação elétrica, desde que esteja embutida na espessura prevista.

§ 1º - Excepcionalmente, para as atividades regularmente instaladas apenas no segundo pavimento e que já possuam publicidade exposta no imóvel na data de publicação deste Decreto, será permitida a instalação de letreiros no piso superior dos imóveis.

§ 2º - A tolerância descrita no § 1º deste artigo não se aplica às atividades que ocupam os dois pavimentos de um imóvel, devendo a publicidade neste caso seguir os critérios definidos para a atividade situada no térreo.

§ 3º - As atividades existentes na data da publicação deste Decreto que forem substituídas, bem como as novas atividades instaladas nos pisos superiores dos imóveis deverão se sujeitar aos critérios definidos no “*caput*” deste artigo.

§ 4º - Os letreiros tolerados no segundo pavimento serão perpendiculares à fachada e terão espessura máxima de 20 cm (vinte centímetros), altura máxima equivalente à altura das janelas, observado o limite de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), e largura de 0,60 m (sessenta centímetros), instalados de forma harmoniosa com os elementos arquitetônicos, segundo a indicação da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 5º - Serão tolerados no segundo pavimento até 02 (dois) letreiros por atividade, quando ela ocupar toda a extensão da fachada e a testada do imóvel for superior a 10,00 m (dez metros) de largura, instalados segundo a indicação da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 6º - A existência prévia de publicidade das atividades instaladas no segundo piso poderá ser comprovada por levantamento fotográfico feito pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 10 - A instalação de toldos na fachada de imóvel situado no Polígono somente será permitida no pavimento térreo, desde que o equipamento seja composto de estrutura metálica retrátil e cobertura em lona, no padrão definido pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 1º - Os toldos deverão ser instalados imediatamente acima das vergas das portas e nenhum de seus elementos poderá apresentar altura inferior à cota de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao nível da calçada.

§ 2º - Os toldos serão padronizados em toda a área do Polígono, em modelo e cores definidos pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, segundo o melhor resultado estético nas fachadas.

§ 3º - Não será permitida, na borda dos toldos, qualquer inscrição referente ao nome ou ramo da atividade realizada no imóvel.

Art. 11 - A pintura das fachadas deverá priorizar o uso das cores originais dos imóveis, identificadas pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente mediante pesquisa ou prospecção.

Parágrafo único - Os proprietários poderão solicitar a alteração da cor indicada pela Secretaria de Planejamento, mas não poderão escolher aleatoriamente, uma vez que a harmonia do conjunto deverá ser priorizada nessa decisão.

Art. 12 - A instalação de equipamentos de luz e aparelhos de ar condicionado somente será permitida quando estiverem ocultos por toldos, sacadas, gradis ou outros elementos arquitetônicos das fachadas.

Parágrafo único - Não haverá qualquer restrição a equipamentos modernos, desde que não ofereçam interferência visual nas fachadas.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 13 - Sem prejuízo às demais sanções previstas em lei, a infração às disposições deste Decreto, sujeitará o infrator, no que couber, às seguintes penalidades:

I – nas infrações relativas à publicidade, as indicadas no art. 65 da Lei nº 3.566, de 18 de junho de 1990, com as alterações da Lei nº 4.132, de 10 de maio de 1993;

II – nas infrações às disposições dos arts. 10 e 12 deste Decreto a multa prevista no inciso I do art. 89 da Lei Complementar 416, de 29 de dezembro de 2004, nos seguintes valores:

a) nas infrações às disposições do art. 10:
R\$ 500,00 (quinhentos reais) por metro linear;

b) nas infrações às disposições do art. 12:
R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 1º - Nas infrações de que trata o inciso II deste artigo, será considerado reincidente o infrator que no prazo de 30 (trinta) dias não promover as regularizações necessárias, aplicando-se lhe multa diária de 1% (um por cento) do valor previsto nas

alíneas “a” e “b”.

§ 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Finanças a fiscalização das disposições deste Decreto.

Art. 14 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Imprensa Oficial do Município na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte dias do mês de setembro de dois mil e sete.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA

MARQUES DA SILVA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos